



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

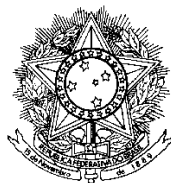
**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL
RELATOR(A) DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO
GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 0600057-53.2020.6.21.0008

Procedência: BENTO GONÇALVES (008.ª ZONA ELEITORAL – BENTO GONÇALVES)
Assunto: PROPAGANDA POLÍTICA – PROPAGANDA ELEITORAL –
EXTEMPORÂNEA / ANTECIPADA
Recorrentes: EDUARDO VIRISSIMO
CLAUDIR BENINI
Recorridos: OS MESMOS
Relator: DES. RAFAEL DA CAS MAFFINI

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. CARACTERIZADA. DECLARAÇÕES EM PERFIL NO FACEBOOK, IGUALMENTE DIVULGADAS EM JORNAL IMPRESSO E DIGITAL, QUE OFENDEM A HONRA E A IMAGEM DO REPRESENTANTE, FAZENDO SUPOSIÇÃO DE RECEBIMENTO INDEVIDO DE RECURSOS PÚBLICOS NÃO AMPARADA EM QUALQUER ELEMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DO ART. 27, CAPUT E §§, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.610/2019 C/C ART. 36, CAPUT E § 3º, DA LEI DAS ELEIÇÕES. INCIDÊNCIA DA MULTA INDEPENDENTEMENTE DA RETIRADA DA PROPAGANDA ILÍCITA. PARECER PELO CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO DO REPRESENTANTE, BEM COMO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO DOS REPRESENTADOS.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

I – RELATÓRIO

Tratam-se de recursos eleitorais interpostos contra sentença proferida pelo Juízo da 08.^a Zona Eleitoral (ID 6767633), que julgou parcialmente procedente a representação por propaganda eleitoral antecipada negativa promovida por EDUARDO VIRISSIMO em face de CLAUDIR BENINI e JORNAL CIDADES DA SERRA, sob o fundamento de que as mensagens postadas no Facebook e no jornal *“configuraram propaganda eleitoral antecipada negativa, tendo ocorrido a divulgação de argumentos com intuito de denegrir a imagem do pré-candidato adversário político, bem como a manifestação de críticas que desbordaram dos limites da liberdade de informação, em contexto indissociável da disputa eleitoral do pleito vindouro.”* Decidiu ainda que como a propaganda foi retirada dentro do prazo determinado, deixou de aplicar a multa prevista no art. 36, § 3.º, da Lei n.º 9.504/97.

Em suas razões recursais (ID 6767883), o representante EDUARDO VIRISSIMO alega que as postagens feitas pelos representados extrapolaram o limite de mera divulgação de ideias e informações, caracterizando propaganda eleitoral antecipada negativa, em evidente prejuízo à imagem do representante, devendo por isso ser reformada a sentença para aplicação da multa prevista no art. 36, § 3.º, da Lei n.º 9.504/97 e art. 2.º, § 4.º, da Resolução TSE n.º 23.610/2019.

Por sua vez, os representados CLAUDIR BENINI e JORNAL CIDADES DA SERRA aduzem, em seu recurso (ID 6768083), que as informações contidas nas publicações são verdadeiras e de conhecimento público, conforme provas carreadas nos autos, caracterizando mera liberdade de expressão dos mesmos, ainda mais considerando que o representante é vereador e deve satisfação à sociedade. Assim, requerem a reforma da sentença com o julgamento de improcedência da representação.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Intimadas, as partes apresentaram contrarrazões nos ID's 6768283 e 6768383.

Os autos foram encaminhados ao TRE/RS e, na sequência, vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para análise e parecer (ID 6781983).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Tempestividade

O prazo para interposição de recurso contra sentença proferida em representação sobre propaganda eleitoral irregular, como é o caso dos autos, é de 24 horas, nos termos do art. 96, § 8.º, da Lei 9.504/97¹.

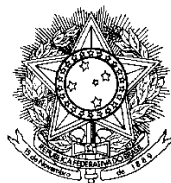
Saliente-se que subsiste o prazo de 24 horas “mesmo que a decisão seja proferida fora do período eleitoral, não sendo aplicável o prazo de três dias previsto no art. 258 do Código Eleitoral” (Agravado de Instrumento n.º 13904, Acórdão, Rel. Min. Luciana Lóssio, DJE, Tomo 187, 30/09/2013, P. 42)².

A intimação da sentença foi disponibilizada aos recorrentes em 12.08.2020 (ID's 6767683, 6770983 e 6774383). O prazo de 10 (dez) dias para

1 Art. 96 (...) § 8º Quando cabível recurso contra a decisão, este deverá ser apresentado no prazo de vinte e quatro horas da publicação da decisão em cartório ou sessão, assegurado ao recorrido o oferecimento de contra-razões, em igual prazo, a contar da sua notificação.

Oportuno mencionar que: “Segundo o entendimento deste Tribunal, o prazo de 24 horas a que alude o art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/97 pode ser convertido em um dia. Precedentes.” (Representação n. 180154, Acórdão, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Publicação: DJE, Tomo 57, 24/03/2015, P. 164/165).

2 No mesmo sentido: “(...) 1. É pacífico o entendimento desta Corte Superior de que é de 24 horas o prazo para recurso contra sentença proferida em representação eleitoral, nos termos do art. 96, § 8º, da Lei das Eleições, não sendo aplicável o tríduo previsto no art. 258 do Código Eleitoral. Precedentes. (...) 4. Esta Casa já decidiu que “Os prazos da Lei nº 9.504/97 são aplicáveis a todas as representações por propaganda irregular, independentemente de o julgamento delas ocorrer antes, durante ou depois do período eleitoral” e que “O exíguo prazo de 24 horas, previsto no art. 96 da Lei nº 9.504/97, justifica-se pela necessidade de se dar pronta solução às representações contra o descumprimento dessa lei eleitoral” (Acórdão nº 3.055, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 3.055, rel. Ministro Fernando Neves, de 5.2.2002).” (Recurso Especial Eleitoral nº 25421, Acórdão, Rel. Min. Caputo Bastos, DJ 16/12/2005, P. 201)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

consumação da intimação tem início no dia seguinte à disponibilização do ato de comunicação no sistema (art. 55, inc. I, da Resolução TRE-RS n. 338/2019, que regulamenta a utilização do PJE na JE do RS), sendo que a intimação se perfectibiliza no décimo dia, quando há expediente judiciário, ou no primeiro útil seguinte (art. 55, inc. II, da Resolução TRE-RS n. 338/2019).

No caso, os 10 dias contados a partir de 13.08.2020, findaram em 22.08.2020, sábado, portanto, a intimação realizou-se efetivamente no dia 24.08.2020, uma segunda-feira, passando a contar o prazo de 24 horas na terça-feira, dia 25.08.2020, com término no dia 26.08.2020. Os recursos foram interpostos em 13.08.2020 (ID 6767883) e em 17.08.2020 (ID 6768033), observado, portanto, o prazo recursal.

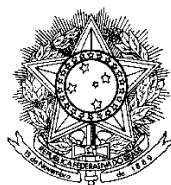
Assim, os recursos **devem ser conhecidos**.

II.II – Mérito Recursal

Antes de adentrarmos na análise do caso concreto, cumpre tecer breves considerações a respeito da definição da propaganda eleitoral antecipada passível de sancionamento.

Ao longo do tempo, houve significativa mudança legislativa e jurisprudencial a respeito da definição de propaganda eleitoral antecipada.

Antes da vigência da Lei 13.165/2015, era considerada propaganda eleitoral antecipada qualquer manifestação no período anterior a 5 de julho do ano eleitoral que buscasse levar ao eleitor o entendimento de que dado pré-candidato era melhor qualificado ao exercício do mandato eletivo.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

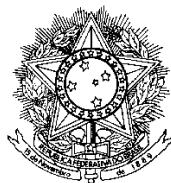
Já na reforma eleitoral trazida pela Lei 13.165/2015, a mudança foi substancial, sendo concedida uma maior liberdade de manifestação na pré-campanha, permitida *a menção à pretensa candidatura e a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos*, vedando-se apenas o pedido explícito de voto, conforme art. 36-A da Lei das Eleições.

A razão para essa maior liberdade no período de pré-campanha decorreu da redução, igualmente pela Lei 13.165/2015, do período de campanha. Se antes a propaganda eleitoral era permitida desde 5 de julho do ano da eleição, com a reforma de 2015, passou a ser permitida apenas após 15 de agosto. Reduzindo-se para, aproximadamente, 45 (quarenta e cinco) dias o período de campanha.

Com a redução do período de campanha, é natural que haja maior liberdade para a realização de pré-campanha, de forma que o eleitor possa melhor conhecer os futuros candidatos. Caso contrário, a redução do período de campanha, com menor exposição perante o eleitorado, somente beneficiaria os políticos que já exercem mandatos eletivos e que, por isso mesmo, já possuem maior visibilidade.

Destarte, a regra do art. 36-A da Lei das Eleições, se coaduna com os anseios da sociedade por uma maior renovação na política, permitindo que novos candidatos se façam conhecidos dos eleitores, o que, igualmente, está em consonância com o princípio da alternância no Poder no regime democrático e com o pluralismo político, fundamento da República Federativa do Brasil (art. 1º, inc. V, da CF/88).

Outrossim, a favor de os pré-candidatos se fazem conhecer dos eleitores, permitindo-se maior debate na pré-campanha, está a necessidade de se assegurar a democracia representativa no seu plano substancial, conferindo efetividade ao § 1º do art. 1º da Constituição Federal, o que somente é possível



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

mediante o voto consciente, que tem por pressuposto que os eleitores possuam a maior quantidade de dados possíveis dos futuros candidatos.

Sobre a evolução legislativa e jurisprudencial do referido dispositivo, o Min. Edson Fachin, relator do **Recurso Especial Eleitoral n.º 060022731**³ (*leading case* para as eleições de 2018) traçou o seguinte histórico:

Nas eleições anteriores a 2010, havia total proibição de propaganda eleitoral antes do dia 5 de julho (posteriormente modificado para o dia 15 de agosto), de modo que nenhuma referência à pretensão a um cargo eletivo poderia ser manifestada, à exceção da propaganda intrapartidária, com vistas à escolha em convenção.

A jurisprudência do TSE alcançava, também, a divulgação de fatos que levassem o eleitor a não votar em determinada pessoa, provável candidato, caracterizando-se o ato como propaganda eleitoral antecipada, negativa. Da mesma forma, era coibida a mensagem propagandística subliminar ou implícita que veiculasse eventual pré-candidatura, como a referência de que determinada pessoa fosse a mais bem preparada para o exercício de mandato eletivo.

A partir das eleições de 2010, porém, criou-se a figura do pré-candidato, sendo lícita a sua participação em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, desde que não houvesse pedido de votos, exigindo-se das emissoras de rádio e de televisão apenas o dever de conferir tratamento isonômico.

Nas eleições de 2014, a Lei nº 12.891/2013 ampliou a possibilidade do debate político-eleitoral, permitindo a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar de planos de governo ou alianças partidárias visando às eleições. Além disso, tornou lícita a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, retirou a proibição de menção a possível candidatura, vedando apenas o pedido de votos.

Nas eleições de 2016, a pré-campanha foi consideravelmente ampliada, pois a Lei nº 13.165/2015 permitiu a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos, além de diversos atos que podem ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet, com a única restrição de não haver pedido explícito de voto. Ou seja, à exceção dessa proibição, não há, atualmente, uma diferença substancial para

3 Recurso Especial Eleitoral nº 060022731, Acórdão, Relator(a) Min. Edson Fachin, Publicação: DJE - Diário de Justiça eletrônico, Tomo 123, Data 01/07/2019.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

os atos de propaganda antes e depois do chamado “período eleitoral” que se inicia com as convenções dos partidos políticos.

Essa mudança legislativa, prossegue o Min. Edson Fachin, “gerou muito debate na doutrina, relativamente ao seu alcance e limites, projetando-se sobre a compreensão interpretativa conferida pela jurisprudência”. Continua:

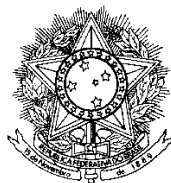
A principal razão do dissenso doutrinário e jurisprudencial tem origem no efeito derogatório operado pela Lei nº 13.165/2015 sobre a consolidada jurisprudência que se formou no passado que vedava a propaganda extemporânea subliminar, aliado à própria falta de tecnicismo do art. 36-A.

Com efeito, apesar de a lei permitir a realização de propaganda antes do período eleitoral, com a vedação apenas do pedido explícito de voto, o *caput* do artigo inicia sua dicção com a cláusula de que esses atos típicos de campanha “não configuram propaganda eleitoral antecipada”.

Revela-se, aqui, de forma evidente, que a destacada expressão tem apenas a pretensão de afastar a ilicitude reconhecida no passado que sancionava a “propaganda eleitoral antecipada”. Antes da modificação legislativa, era comum a identificação do ilícito de “propaganda eleitoral antecipada”, havendo grande debate sobre sua caracterização, nas hipóteses de “propaganda negativa”. Havia, portanto, uma compreensão de que todo ato de divulgação de candidatura, anterior ao período crítico, era ilícito, daí a manifesta intenção do legislador em deixar evidente sua ampla permissão, a partir da reforma eleitoral de 2015.

Acerca do texto do art. 36-A da LE, o Min. Luís Roberto Barroso, relator do **Recurso Especial Eleitoral n. 060048973**⁴, acrescenta que ao conferir nova redação ao dispositivo “o legislador realizou ponderação entre a liberdade de expressão e outros valores contrapostos, em especial a igualdade de oportunidades, **optando por permitir diversas condutas aos pré-candidatos, desde que ausente o pedido explícito de votos**”.

4 Recurso Especial Eleitoral nº 060048973, Acórdão, Relator(a) Min. Luís Roberto Barroso, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 45, Data 06/03/2020, Página 90-94.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Logo, desde o pleito de 2016, restou **ampliada a proteção à liberdade de expressão no período de pré-campanha.**⁵

Contudo, cumpre a Justiça Eleitoral impedir que essa maior liberdade de pré-campanha não redunde em abuso do poder econômico, político ou uso indevido dos meios de comunicação social, caso contrário, no lugar do livre debate servir para que os eleitores estejam bem informados sobre os diversos candidatos, o que se verá é o direcionamento aos eleitores apenas de informações dos pré-candidatos que possuam maiores recursos financeiros, em evidente afronta ao princípio da igualdade.

Ademais, preocupa, igualmente, a difusão de informações falsas ou que induzam a erro o eleitor, notadamente através das redes sociais na *internet*, diante da sua capacidade de disseminação.

Debruçando-se sobre a questão, o colendo Tribunal Superior Eleitoral definiu balizas para estabelecer o que deve ser considerado propaganda eleitoral antecipada passível de sancionamento. Nesse sentido, caracterizada a finalidade eleitoral da propaganda (não sendo, portanto, um indiferente eleitoral), para que a mesma seja considerada propaganda eleitoral antecipada sujeita à multa é necessário, alternativamente, a presença de um dos seguintes pressupostos: **(i) a presença de pedido explícito de voto; (ii) a utilização de formas proscritas durante o período oficial de propaganda; ou (iii) a violação ao princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos.**

Veja-se o seguinte julgado recente daquela egrégia Corte Superior:

5 Alinhado a essa diretriz, ao art. 38 da Resolução TSE n. 23.610/2019 (editado com fundamento no art. 57-J da LE), consignou que:

Art. 38. A atuação da Justiça Eleitoral em relação a conteúdos divulgados na internet deve ser realizada com a menor interferência possível no debate democrático (Lei nº 9.504/1997, art. 57-J) .

§ 1º Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, as ordens judiciais de remoção de conteúdo divulgado na internet serão limitadas às hipóteses em que, mediante decisão fundamentada, sejam constatadas violações às regras eleitorais ou ofensas a direitos de pessoas que participam do processo eleitoral.

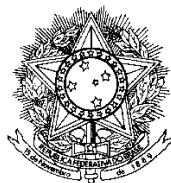


MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

DIREITO ELEITORAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL COM AGRAVO. ELEIÇÕES 2018. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. NÃO CONFIGURAÇÃO. DESPROVIMENTO. 1. Agravo interno contra decisão monocrática que negou seguimento a agravo nos próprios autos interposto para impugnar decisão de inadmissão de recurso especial eleitoral. 2. **Na análise de casos de propaganda eleitoral antecipada, é necessário, em primeiro lugar, determinar se a mensagem veiculada tem conteúdo eleitoral, isto é, relacionado com a disputa.** 3. **Reconhecido o caráter eleitoral da propaganda, deve-se observar três parâmetros alternativos para concluir pela existência de propaganda eleitoral antecipada ilícita: (i) a presença de pedido explícito de voto; (ii) a utilização de formas proscritas durante o período oficial de propaganda; ou (iii) a violação ao princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos.** 4. No caso, conforme já destacado na decisão agravada, (i) a expressão "conclamando à todos [sic] uma união total por Calçoene" não traduz pedido explícito de votos, bem como (ii) o acórdão regional não traz informações sobre o número de pessoas que tiveram acesso à publicação ou sobre eventual reiteração da conduta, de modo que não há como concluir pela mácula ao princípio da igualdade de oportunidades. Ademais, o impulsionamento de publicação na rede social *Facebook* não é vedado no período de campanha, mas, sim, permitido na forma do art. 57-C da Lei nº 9.504/1997. 5. **Na ausência de conteúdo eleitoral, ou, ainda, de pedido explícito de votos, de uso de formas proscritas durante o período oficial de propaganda e de qualquer mácula ao princípio da igualdade de oportunidades, deve-se afastar a configuração de propaganda eleitoral antecipada ilícita, nos termos do art. 36-A da Lei nº 9.504/1997.** 6. Agravo interno a que se nega provimento. (Agravo de Instrumento nº 060009124, Acórdão, Relator(a) Min. Luís Roberto Barroso, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 25, Data 05/02/2020).

Cumpre esclarecer que o TSE entende que determinadas situações não possuem qualquer finalidade eleitoral, razão pela qual são tidas como um "indiferente eleitoral".

Nesse ponto, entendemos que há que se ter muito cuidado com o que é tido como um "indiferente eleitoral". Se algum ato, ainda que sem menção expressa à pretensa candidatura e a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos, tiver potencialidade para influenciar o eleitorado no momento do voto, tal ato não pode ser considerado um "indiferente eleitoral".



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Especificamente quanto à caracterização de propaganda eleitoral antecipada negativa, esta estará presente se eventuais críticas a pré-candidatos sejam realizadas através de meios proscritos durante o período de campanha ou utilizando recursos não disponíveis ao pré-candidato médio.

Nesse sentido, a vedação no período de campanha à realização de manifestação que ofenda a honra ou imagem de candidatos ou que divulgue fato sabidamente inverídico aplica-se, igualmente, ao período de pré-campanha, conforme art. 27 e §§ da Resolução TSE n.º 23.610/2019.

Igualmente, não é permitido na pré-campanha o impulsionamento na internet de críticas a pré-candidatos, pois se trata de prática vedada na campanha, conforme art. 57-C, § 3º, da Lei das Eleições.

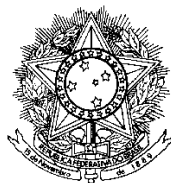
Estabelecidas essas premissas, passamos à análise do **caso concreto**.

No recurso eleitoral (ID 6768033), os representados, CLAUDIR BENINI e JORNAL CIDADES DA SERRA buscam a reforma da sentença recorrida para que seja julgada improcedente a representação, eis que não há ofensa à honra do representante, bem como as declarações não versam sobre fatos manifestamente inverídicos.

Passemos à análise das postagens no Facebook e publicação em jornal impresso e digital.

Em 21.09.2019 (ID 6765533), o representado CLAUDIR BENINI postou no seu perfil do Facebook a seguinte mensagem alusiva ao representante EDUARDO VERÍSSIMO, trecho reputado como ofensivo segundo a petição inicial:

“(…)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

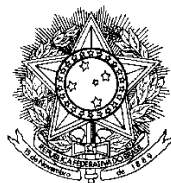
- Vereador Eduardo Veríssimo - PP – Se favoreceu ao colunar no site FML que recebia as verbas. (poderá ter recebido dinheiro ou não). (procurado não respondeu)
 - Site FML, Fabiano Martins de Lima o (BUDA) recebeu verbas sem motivo aparente, mesmo sendo assessor do PP.(não foi encontrado)
- Esperamos que haja investigações e explicações por parte dos citados.
- Aguardamos..
- Claudir Benini”

A referida mensagem não traz fato certo, ofensivo a honra ou imagem do representado ou sabidamente inverídico, mas apenas relata que o representado procurou o Vereador EDUARDO VIRÍSSIMO para obter explicações a respeito do recebimento ou não de dinheiro pelo fato de ter uma coluna no site FML, o qual possui contrato com a Câmara de Vereadores de Bento Gonçalves, não tendo havido resposta.

A segunda postagem, reputada como ofensiva e sabidamente inverídica, se deu no dia 29.07.2020 (ID 6765483), no perfil do Facebook do representado CLAUDIR BENINI, com o seguinte teor, ao que interessa à presente representação:

“(...) Tem aquele favorecimento mensal ao site de esportes onde o valor supostamente era pago a seu colega de partido vereador Eduardo Veríssimo colunava.(...)” (sic)

Ademais, a mesma declaração foi divulgada no Jornal Cidades da Serra, de propriedade do representado, conforme comprovam os IDs 6766033 e 6766083.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

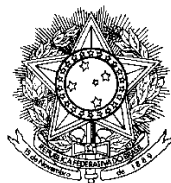
Em sede de defesa, os representados afirmam que o fato é verídico, pois está sendo investigado pelo Ministério Público um contrato firmado pela Câmara de Vereadores com um site de esportes onde o representante EDUARDO VIRÍSSIMO era colunista, sendo que este site seria de propriedade da esposa do Sr. Fabiano Martins de Lima, secretário-adjunto na secretaria que o representante era o titular.

Nos autos foi acostado o Ofício 338/2019 (ID 6767383), expedido pelo Vereador Camerini, em outubro de 2019, solicitando ao Ministério Público a investigação do contrato firmado pela Câmara de Vereadores com o site FML Esportes, que seria gerenciado pelo Secretário Adjunto da Secretaria de Juventude, Esporte e Lazer, Sr. Fabiano Martins de Lima, cujas iniciais (FML), inclusive, dão nome ao site. A beneficiária dos recursos pagos pela Câmara de Vereadores seria a esposa de Fabiano, Sra. Sara Bertuzzi de Oliveira, que administra a FML Assessoria & Comunicação Esportiva.

A relação desse fato com o representante EDUARDO VIRÍSSIMO limita-se ao fato deste ser o titular da mesma secretaria e por ter sido colunista do aludido site. A condição do representante de colunista do site em questão teria sido referida pelo Vereador Moacir Camerini na tribuna da Câmara de Vereadores, conforme notícia acostada no ID 6767383 (fl. 21 do pdf), bem como estaria demonstrada por cópia de página do site FML (ID 6774133).

Ocorre que, como se vê da própria documentação trazida pelos representados, a notícia encaminhada ao Ministério Público objetivava a investigação apenas do Secretário-Adjunto, Sr. Fabiano Martins de Lima, não imputando o recebimento indevido de recursos ao Secretário EDUARDO VERÍSSIMO. Veja-se a parte final do ofício (ID 6767383, fl. 4 do pdf):

Frente às afirmações apresentadas, há evidências claras que o Secretário-Adjunto da pasta de Juventude, Esporte e Lazer está



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

recebendo verbas de repasse da Câmara Municipal em claro descompasso com a lei.

A cópia do Inquérito Civil que tramita no MP (ID 6774533) também não traz qualquer referência ao representante.

Diante disso, parece-nos que, realmente, não poderia o representado CLAUDIR BENINI ter declarado publicamente que o valor repassado pela Câmara de Vereadores de Bento Gonçalves ao site FML era supostamente pago ao Vereador e Secretário EDUARDO VERÍSSIMO.

Trata-se de suposição sem qualquer embasamento fático, como se pode extrair dos documentos que foram juntados pelos representados para justificá-la, em que resta claro que a investigação foi solicitada pelo Vereador Camerini para apurar eventual recebimento indevido de recursos da Câmara de Vereadores por parte do Secretário-Adjunto Fabiano Martins de Lima.

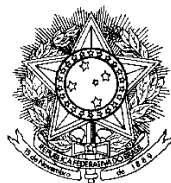
Assim, a notícia de fato cuja veracidade não restou demonstrada pelos representados e que macula a honra e a imagem do representante deve ser considerada propaganda eleitoral antecipada negativa, que extrapola o direito de crítica e de livre manifestação do pensamento.

Nesse sentido, é o disposto no art. 27 da Resolução TSE n.º 23.610/2019:

Art. 27. É permitida a propaganda eleitoral na internet a partir do dia 16 de agosto do ano da eleição.

§ 1.º A livre manifestação do pensamento do eleitor identificado ou identificável na internet somente é passível de limitação quando ofender a honra ou a imagem de candidatos, partidos ou coligações, ou divulgar fatos sabidamente inverídicos.

§ 2.º O disposto no § 1.º deste artigo se aplica, inclusive, às manifestações ocorridas antes da data prevista no caput, ainda



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

que delas conste mensagem de apoio ou crítica a partido político ou a candidato, próprias do debate político e democrático.

Destarte, não merece provimento o recurso interposto pelos representados CLAUDIR BENINI e JORNAL CIDADES DA SERRA.

Por outro lado, tendo havido violação à regra que veda a propaganda eleitoral antecipada, cabível a remoção da sua divulgação, o que já foi feito pelos representados, bem como o pagamento de multa, nos termos do art. 36 da Lei das Eleições:

Art. 36. A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição.

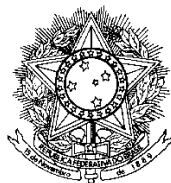
(...)

§ 3º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado o seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou ao equivalente ao custo da propaganda, se este for maior.

Neste ponto, não há previsão de exclusão da multa pela mera retirada da propaganda eleitoral antecipada negativa. As hipóteses de propaganda, cuja multa está condicionada à não retirada da publicidade indevida após intimação do responsável, estão expressamente previstas na Lei n. 9.504/97, como é o caso da propaganda em bem de uso público conforme disposto no § 1º do seu art. 37:

Art. 37. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam, e nos bens de uso comum, inclusive postes de iluminação pública, sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta e exposição de placas, estandartes, faixas, cavaletes, bonecos e assemelhados.

§ 1º A veiculação de propaganda em desacordo com o disposto no **caput** deste artigo sujeita o responsável, após a notificação e



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

comprovação, à restauração do bem e, caso não cumprida no prazo, a multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

(grifos acrescidos)

Como se extrai do § 3º do art. 36 da Lei n. 9.504/97, a sanção, em caso de propaganda eleitoral antecipada, diferentemente da propaganda em bem de uso público, é aplicada independentemente da retirada ou não do artefato publicitário, ao contrário do que foi decidido na sentença.

Assim, o provimento do recurso do representante e desprovimento do recurso dos representados é medida que se impõe.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo **conhecimento** e **provimento** do recurso do representante, bem como pelo **conhecimento** e **desprovimento** do recurso dos representados.

Porto Alegre, 08 de setembro de 2020.

Fábio Nesi Venzon
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL